



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.217, DE 2012

“Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”

Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: Deputado Rodrigo Maia

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.217, de 2013, originário do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com sede na cidade de Brasília/DF, sendo 26 (vinte e seis) cargos para Analista Judiciário e 18 (dezoito) para Técnico Judiciário, totalizando 44 (quarenta e quatro) cargos.

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação para emitir parecer sobre a adequação financeira ou orçamentária, conforme art. 54, II do RICD. Ressalta-se que a proposição se sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II.

Nesta fase do processo legislativo, cabe a esta Comissão apreciar a proposta sobre a adequação financeira ou orçamentária nos termos do art. 54 do regimento da Casa.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, aberto o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

À Comissão de Finanças e Tributação cabe apreciar a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Orçamento Anual e a Lei Complementar nº 101 - LRF, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso “II”, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Conforme determina o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.



II. 1. DA COMPATIBILIDADE E DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

II. 1. 1. DA COMPATIBILIDADE À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2013 – LEI Nº 12.708, DE 17 DE AGOSTO DE 2012:

A proposta relatada adequa-se as regras do Capítulo VI - Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Benefícios aos Servidores, Empregados e seus Dependentes, e das Disposições sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária, em especial à Seção I – Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Registre-se que o Projeto de Lei 4.217/2012 atende ao comando do art. 74, inciso IV, da LDO 2013, uma vez que houve por parte do Conselho Nacional de Justiça a aprovação da criação dos cargos previstos nos respectivo PL.

II. 1. 2. DA ADEQUAÇÃO À LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2013 – LEI Nº 12.798, DE 04 DE ABRIL DE 2013 (LOA 2013):

O Projeto de Lei Nº 4.217/2012 encontra-se aprovado na Lei nº 12.798, DE 04 de abril de 2013 – Lei Orçamentária Anual para 2013, com prévia dotação, conforme Anexo V da LOA 2013, cujo montante soma R\$ 3.409.111,00 (três milhões e quatrocentos e nove mil e cento e onze reais) no exercício em que ocorrer o provimento dos cargos. Entretanto, há de se registrar que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro feita pelo próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no Ofício Secr. Nrº 008/13/CFT, revela que tal impacto no ano de 2013 será de R\$ 3.605.228,10 (três milhões e seiscientos e cinco reais e duzentos e vinte e oito reais e dez centavos), apontando uma diferença superior de R\$ 196.117,10 (cento e noventa e seis mil e cento e dezessete reais e dez centavos).

Em respeito ao princípio da prudência, foi solicitado por este Relator, através de ofício enviado à CFT, as informações relativas à correspondente compensação do aumento estimado de despesas, com a finalidade de se verificar que a diferença existente fosse compensada por alguma proposta do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho. No entanto, uma vez que em seu Ofício Secr. nº 021/13/CFT, restou informado que a compensação correspondente seria a mesma prevista na LOA

2013, sujeitando-se a criação de cargos pleiteadas ao valor previsto apenas na LOA 2013.

Dessa forma, propomos uma emenda de adequação para garantir que o provimento dos cargos, ocorra de acordo com as respectivas dotações no anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

II. 1. 3. DO CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000:

No que diz respeito aos limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas informações fornecidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não haverá desrespeito a tais limites.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assim, resta configurado que o Projeto de Lei nº 4.217/2012 está adequado e compatível com as normas de direito financeiro correlatas.

III. VOTO:

Pelas razões expostas, voto pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 4.217, de 2012, com a Emenda de Adequação nº 1 anexa.

Sala das Sessões, em ____ de abril de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.217, DE 2013.
(Do Tribunal Superior do Trabalho)

“Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho”

Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: Deputado Rodrigo Maia



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do projeto:

Art.º A criação dos cargos prevista nesta lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO RODRIGO MAIA

Relator